

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 404, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado DAMIÃO FELICIANO

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 404, de 4 de junho de 2009, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00177 MRE – COCIT/DAI/-PDEF-BRASELSA, de 16 de maio de 2008, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

Nos termos da Exposição de Motivos, o Acordo em pauta “insere-se na prioridade que o Brasil tem conferido à cooperação e integração

hemisférica, contribuindo para o desenvolvimento e segurança regionais”, diz respeito “aos compromissos de fortalecimento da confiança e transparência mútuas assumidos no âmbito das Américas”, atribuindo “ênfase à pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; ao compartilhamento de conhecimentos e experiências; à promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar; e à colaboração em assuntos relativos a equipamentos e sistemas, bem como a outras áreas de interesse comum”.

No seu preâmbulo, é ressaltado que “a cooperação mútua no campo da defesa seguramente irá estreitar os laços de amizade entre as Partes” e que o Acordo busca “contribuir para a paz e para a prosperidade internacional”, “reconhecendo os princípios da soberania, da igualdade e da não-interferência nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados”, aspirando, ainda, ao fortalecimento das “várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum”.

O Acordo está estruturado em nove artigos, alguns subdivididos em outros dispositivos.

O art. 1, que diz do objeto do Acordo, estabelece que as Partes se comprometem a “promover a cooperação (...) em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa”; a “partilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz”; a “partilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia”; a “promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, como também a correspondente troca de informações”; a “colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares”; e a “cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum”.

O art. 2, ao tratar da cooperação no domínio da defesa, reza que esta se desenvolverá por “visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares”; “reuniões entre as instituições de defesa equivalentes”; “intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares”; “par-

ticipação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse para a defesa”; “visitas de aeronaves e navios militares”; “eventos culturais e desportivos”; “iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços na área de defesa”; e “implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis de interesse estratégico”.

O art. 3, de menor relevo, trata das responsabilidades financeiras de cada parte na execução do Acordo.

O art. 4 diz respeito à responsabilidade cível, destacando-se que nenhuma Parte impetrará “ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito” do presente Acordo, embora, “quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente no Estado anfitrião”.

O art. 5 dispõe sobre a segurança da informação classificada, dizendo que haverá um acordo específico para a proteção de informação classificada que vier a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo e que, enquanto este acordo específico não for celebrado, “toda informação classificada obtida ou intercambiada diretamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum, obtidas de outras formas, por cada uma das Partes, serão protegidas” segundo seis princípios que elenca, destacando-se aquele que determina que a Parte destinatária da informação “não proverá a terceiros países qualquer equipamento militar ou tecnologia, nem difundirá informação classificada obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte emissora”.

Os arts. 6 a 9, tratando dos protocolos complementares, emendas, revisão, programas, da solução de controvérsias, da vigência e da denúncia, tratam apenas de prescrições que, em geral, compõem os acordos internacionais e congêneres, dizendo respeito às relações entre as Partes.

O Acordo foi assinado pelas Partes, em 24 de julho de 2007, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 404, de 4 de junho de 2009, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00177 MRE – CO-CIT/DAI/-PDEF-BRAS-ELSA, de 16 de maio de 2008, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 341-C. Civil, de 2009, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 9 de junho de 2009, em 17 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do Acordo foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; política externa brasileira; acordo internacional; política de defesa nacional; Forças Armadas e passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c”, “f” e “g”, do inciso XV do art. 32 do RICD.

Na sua essência, o Acordo celebrado entre os Governos do Brasil e de El Salvador se insere no espírito que norteia as relações do nosso País no contexto mundial e, em particular, no continente latino-americano,

em que a confiança e a colaboração recíprocas ajudam, sobretudo, na construção de uma rede de solidariedade entre as nações.

Nesse sentido, mundialmente, a cooperação entre os estabelecimentos militares de diversos países, nos mais vários desdobramentos, não só reforça os laços de camaradagem entre irmãos de armas geograficamente distantes, como também afasta desconfianças e faz com que esses países caminhem solidários na busca do que será melhor para seus povos.

Cabe ressaltar que a tradução brasileira do Acordo, no parágrafo 2 do art. 5, contém vício de cacofonia na expressão “por cada uma das Partes”, sugerindo-se, no Projeto de Decreto Legislativo, a sua substituição pela expressão “por intermédio de cada uma das Partes”.

Afora essa ressalva, percebendo as tratativas em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à ratificação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(MENSAGEM Nº 404/2009)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007. **(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007, substituindo-se, na tradução brasileira, a expressão “por cada uma das Partes”, no parágrafo 2 do art. 5, que contém um cacófono, pela expressão “por intermédio de cada uma das Partes”.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos ou entendimentos complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente da CREDN